



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: PR-000074/2016
Interessado: Juliana Leonel Ribeiro
Assunto: Interrupção de registro

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

A profissional Técnica em Geodésia e Cartografia Juliana Leonel Ribeiro, CREA-SP nº 5063511936, solicitou a interrupção de registro profissional (folhas 02 e 03).

A requerente anexou cópia dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – Folhas 04 a 08;
- Declaração da empregadora com a descrição das atividades inerentes ao cargo de Supervisor de Geoprocessamento, ocupado pela requerente – Folha 09;

A UGI – São José dos Campos anexou os seguintes documentos:

- Resumo de Profissional referente à requerente, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/1985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984 – Folha 10; e
- Resumo de Empresa empregadora, com a indicação de que não há quadro técnico ativo.

A UGI – São José dos Campos informou que a profissional não possui processo de ordem SF ou E, e não é responsável técnica por empresa (folha 11).

PARECER E VOTO:

Observo que a profissional cita no requerimento BRP (folha 02) como motivo da interrupção de registro *"minha empregadora deixou de utilizar o meu CREA"*.

Observo também que a profissional exerceu a função de Técnica em Geoprocessamento pela empresa Orbisat Indústria e Aerolevanteamento S/A a partir de 03/04/2006, e a partir de 01/03/2014 passou a exercer a função de Supervisora em Geoprocessamento pela empresa Bradar Indústria S/A.

Embora considere que a profissional possui o direito de solicitar a baixa de seu registro profissional, considerando o Art. 2º da Instrução CREA-SP nº 2.560/2013:

Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho requerer a interrupção de seu registro, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- Requerimento de baixa de registro profissional, devidamente preenchido e assinado, que conterá a declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

- a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs;
- b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs;
- c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante a Resolução 1.025/2.009 do CONFEA;
- e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
- f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;
- g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;
- h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida;
- i) estar ciente de que, caso venha realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cassação imediata da interrupção do registro, por perda do direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis no. 5.194/1.966 e no. 6.496/1.977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial;

II – cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;

§1º - O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme anexo II.

§2º - No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

A CTPS não indica que a profissional tenha sido demitida pela empresa empregadora, ou que a profissional tenha pedido demissão. Nem tão pouco a profissional informa a sua continuidade na prestação de serviço ou desligamento da empresa empregadora. Portanto, a profissional não conseguiu comprovar o não exercício de profissão fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme o inciso I do art. 4º da Instrução CREA-SP nº 2.560/2013, e acrescento que no mesmo instrumento o art. 5º vincula o indeferimento do pedido quando não se cumprir qualquer das condições citadas no art. 4º.

Art. 4º - O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º - O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Há de se considerar a Decisão Plenária CONFEA Nº 1050/2016 que decidiu em resposta ao CREA-AM que geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea.

Outro aspecto a considerar é quanto ao motivo da interrupção de registro alegado pela profissional *"minha empregadora deixou de utilizar o meu CREA"*, pois o registro profissional é uma prerrogativa da profissional e não da empresa empregadora, conforme o Decreto Federal nº 90.922/1985 em seu art. 14:

Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Considerando ainda que a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 em seu art. 30 inciso II estabelece:

Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Voto pelo indeferimento da interrupção de registro profissional da Técnica em Geodésia e Cartografia Juliana Leonel Ribeiro, face ao não atendimento do art. 30 inciso II Resolução CONFEA nº 1.007/2003, pois a profissional exerce profissão que exige formação técnica, explicitado pela Decisão Plenária CONFEA nº 1.050/2016, que decidiu que o geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA a ser exercida por profissional habilitado com registro no CREA, e desta forma, a profissional se enquadra no Decreto Federal nº 90.922/1985 em seu art. 14, que estabelece que o profissional só poderá exercer a profissão após o registro no CREA, por último a profissional não atendeu ao inciso I do Art. 4º da Instrução CREA-SP nº 2.560/2013, pois não comprovou o não exercício da profissão, e por isto se enquadra no art. 5º da Instrução CREA-SP nº 2.560/2013 o que possibilita o indeferimento da solicitação.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Marcos Aurélio de Araújo Gomes
Geógrafo
CREA-SP 5061689439
Conselheiro da CEEA

Recebemos o presente processo
nesta data do Conselho

28 OUT 2016

UCP/SUPCOL

Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

RECEBIDO
POR Madalena
EM 04/11/2016

MARIA MADALENA MEIRA

UCP/DAC/SUPCOL